



- **TERMO:** DECISÓRIO.
- **FEITO:** IMPUGNAÇÃO À TERMOS EDITALÍCIOS.
- **OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS para eventual Aquisição de medicamentos, material médico hospitalar e odontológico destinados a suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Hidrolândia/CE.
- **REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº PMH-010321-PERP01.
- **IMPUGNANTE:** MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL impetrada pela empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA contra o que estabelece o ato convocatório que prevê o objeto acima mencionado.

Expõe a impugnante as razões de fato, de direito e alega, em síntese, que o critério de julgamento estabelecido no edital acaba por ceifar do certame aquelas licitantes que não trabalham com todos os itens que compõem os lotes.

Assinala os pontos questionados e ao final requer que o critério de julgamento seja alterado para menor preço por item ao invés de menor preço por lote.

A impugnação em apreço foi encaminhada para o e-mail do setor de licitação no dia 18 de março do corrente ano.

É o relatório.



2. DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para impugnação é de três dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame.

Desta forma, por ter sido encaminhada dentro do prazo, resta patente a **TEMPESTIVIDADE** da presente impugnação.

3. DA ADMISSIBILIDADE

Em juízo de admissibilidade, vê-se que a Impugnação tem amparo no Decreto Federal nº 10.024/19, que estabelece normas de impugnação, consoante o teor do art. 24, do referido decreto, que confere legitimidade à qualquer cidadão para formular a impugnação em comento, *in verbis*:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital...

Por Consequente, o Pregoeiro ressalta que existem pressupostos para que se proceda à análise do mérito das impugnações e recursos apresentados na esfera Administrativa. O não preenchimento desses pressupostos ensejaria a sua **REJEIÇÃO DE IMEDIATO**.



Um dos pressupostos atinentes ao recebimento e conhecimento das impugnações e recursos diz respeito à representação da empresa ante a Administração Pública, que deverá ser através de um procurador ou de seu representante legal, conforme subitem 13.2.5 do edital, que diz:

"13.2.5 - Não serão conhecidas as impugnações apresentadas por outra forma e/ou fora do prazo legal e/ou **subscritas por representante não habilitado legalmente.**"

Grifo Nosso

Com isso, verifica-se que a autora da presente impugnação POSSUI legitimidade para representar a empresa perante o Edital em questão, posto que a petição está acompanhada de instrumento que comprova o elo entre a empresa e quem a subscreve, tornando a petição válida.

4. DA APRECIÇÃO E CONCLUSÃO

Como o próprio impugnante ressaltou, sobre garantir a mais lidima competitividade e integral legalidade do certame, propomos a eficiência técnica do agrupamento dos itens, buscando uma logística de optar pela utilização de LOTES no processo de aquisição dos itens ao invés de itens unitários pelas seguintes justificativas:

Inicialmente, destacamos que conforme justificado no termo de referência, o processo licitatório em tela objetiva a aquisição de medicamentos e materiais médicos para o município de Hidrolândia-CE.

Neste sentido, a licitação por lote é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por consolidar as entregas a partir de um único fornecedor vencedor do referido LOTE, gerando assim maior eficiência na gestão contratual, bem como no processo de entrega, haja vista que é notório o fato de que ao se utilizar de muitos fornecedores para entrega, aumenta-se a incidência de possibilidades de atrasos, resultando em necessidade de armazenamento de itens no almoxarifado visando a consolidação de todos os itens relacionados ao LOTE para a localidade aplicada, conseqüentemente ampliando-se o custo operacional do projeto para a Administração.

Ademais, ressaltamos que ao agregar o quantitativo de recursos dentro de LOTES, conseguem-se maiores vantagens nos preços em relação à compra segmentada, pois há um montante maior de produtos a serem adquiridos em determinado fornecedor, atendendo o princípio da razoabilidade e da economicidade para a Administração.

Conforme legislação brasileira sobre licitação, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação.

A licitação por lote é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a unificação da solução requerida, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador.

Por fim, importa salientar o entendimento pacificado da súmula 247 do TCU, mencionada no Acórdão 5260/2011 (1ª Câmara):



"5. A representante mencionou, como reforço à sua pretensão, a Súmula-TCU nº 247, que diz acerca da obrigatoriedade da adjudicação por itens. A atenta leitura da Súmula, contudo, demonstra que a adjudicação 'por itens', nela defendida, está posta como contraponto à adjudicação 'por preço global'. O que pretendeu, então, estabelecer a Súmula-TCU nº 247, foi consolidar o entendimento prevalecente naquela Casa, no sentido de que é condenável a adjudicação por preço global, por representar, no geral, restrição à competitividade. **Não teve a referida Súmula a pretensão de condenar a adjudicação por lotes, tanto assim que eles sequer foram mencionados.**

6. Nessa esteira, **não se pode pretender conferir interpretação à lei que seja contrária aos princípios da razoabilidade e da economicidade.** No caso concreto que se examina, a adjudicação por itens, nos termos defendidos pela representante, implicaria na necessidade de publicação de várias Atas de Registro de Preços diferentes, com indubitável custo administrativo para sua formalização, publicação e gerenciamento. A divisão do objeto em lotes, na forma realizada, deverá resultar na publicação de apenas poucas Atas de Registro de Preços, a depender do resultado do certame.

7. Assim, e considerando que **os lotes são compostos por itens de uma mesma natureza**, não vislumbro qualquer irregularidade." (grifo nosso).

Neste diapasão, nosso entendimento técnico é que há plena justificativa para a composição do certame em **LOTES**, sendo ratificado que os itens agrupados nos lotes possuem a mesma natureza, que há um elevado quantitativo de empresas brasileiras que se encontram aptas ao pleno atendimento ao processo licitatório e que o formato de **LOTES** é mais vantajoso para a Administração.





5. DO MÉRITO

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada, porquanto tempestiva, e, no mérito, decido pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo dia e hora da licitação, conforme publicação inicial do Edital. Fica inalterada a data de abertura da **licitação no dia 25/03/2021 às 08H00M.**

Providencie-se a divulgação deste *decisum* no portal de licitações dos municípios no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE) na internet no endereço eletrônico: <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes>, para conhecimento geral dos interessados em participar desta licitação.

Hidrolândia - CE, 23 de março de 2021.


Raimundo Rodrigues de Oliveira
PREGOEIRO